

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13855.000455/96-13
Recurso nº. : 14.188
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : SAMUEL DE ALMEIDA FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.215

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - O direito a dedução da despesa médica deve ser reconhecido diante da confirmação da prestação do serviço e da idoneidade da documentação comprobatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL DE ALMEIDA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13855.000455/96-13
Acórdão nº. : 10610.215
Recurso nº. : 14.188
Recorrente : SAMUEL DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

SAMUEL DE ALMEIDA FILHO, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 496.045.117-34, residente na Rua Ouvidor Freire, 2288, aptº 502, Centro, Franca – SP, foi autuado em razão da glosa de deduções com despesas médicas nos anos - calendários de 1992 e 1993, na forma do lançamento fiscal mantido pela Autoridade Fiscal de Julgamento de Ribeirão Preto mediante a decisão a seguir ementada:

“Imposto de Renda – Pessoa Física - Mantido o Lançamento – O contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos correspondentes às deduções pleiteadas a título de ‘despesas com tratamento dentário’, consignados em recibos inidôneos.” (fls. 56/60).

Consoante o Recurso Voluntário de fls. 63/68, o Contribuinte aduz que houve o pleno atendimento das exigências do fisco mediante a juntada dos documentos solicitados, bem como que são idôneos os recibos relativos às despesas médicas. Expõe que houve parcial manutenção do lançamento, em contrariedade ao disposto na ementa e na conclusão da decisão recorrida, haja vista a redução da multa em 9.062,73 UFIR, pelo que estaria caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa. Aduz ainda que houve contradição no julgado pois ao mesmo tempo em que reduz a multa pela inocorrência de intuito de fraude, não considera os recibos apresentados como idôneos. Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13855.000455/96-13
Acórdão nº. : 10610.215

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de glosa de despesas médicas diante da não apresentação de documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos correspondentes às deduções pleiteadas a título de "despesas com tratamento dentário", consignados em recibos inidôneos.

A ação fiscal teve início com a verificação de que as assinaturas do provável emitente dos recibos apresentados pelo impugnante (fls. 30/34), não tinham semelhança com a constante do "Cartão de registro de firma", arquivado no Segundo Cartório de Notas e Anexos de Patrocínio Paulista. (fls. 35).

Essa divergência deveria ser objeto de manifestação do Cartório através do reconhecimento ou não da firma, submetida a sua apreciação para tal. Esse procedimento diante da competência que a lei atribui ao Cartório daria a condição necessária à rejeição do documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. : 13855.000455/96-13
Acórdão nº. : 10610.215

Contrariando essa situação o dentista Manoel Victor Rocha de Oliveira, em expediente dirigido à repartição declara, às fls. 15 que: "apesar das assinaturas lançadas nos recibos serem verdadeiras e de meu próprio punho, e, que: "vários recibos foram apenas assinados por mim, a pedido da empregadora "Clínicas Integradas de Saúde Oral de Franca S/C Ltda", ficando a cargo e sob a responsabilidade da mesma preenchê-los e datá-los, após e no valor da prestação de serviços ao cliente, cujo controle também era da empregadora".

Estas alegações levam-me, forçosamente a concluir que houve a prestação dos serviços e que os recibos foram assinados pelo mencionado profissional, aspectos que validam tais documentos, e, como consequência considerar procedentes as alegações do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13855.000455/96-13
Acórdão nº. : 10610.215

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL